PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001475-32.2022.8.05.0109

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: CRISLAN DE JESUS PAIXAO

Defensor Público: Eduardo Herbert Lordão Souza

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): Thiago Castro Praxedes Procuradora de Justiça:Cleusa Boyda de Andrade

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TAMBÉM PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA OFENDIDA, MAJORADO PELA PRESENÇA DE DESCENDENTE OU DE ASCENDENTE DA VÍTIMA — ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E VI COMBINADO COM 0 § 7º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, APLICADA AO ACUSADO, EM PRIMEIRO GRAU, A REPRIMENDA DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.

PLEITOS RECURSAIS.

PLEITOS RECURSAIS.

I — DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DECISUM DO JÚRI E REALIZAÇÃO DE NOVO CONSELHO DE SENTENÇA, POR CONSIDERAR A SENTENÇA PRIMEVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, POR IMPUTAÇÃO DE QUALIFICADORAS E NEGATIVA DA TESE DO

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.

IMPROVIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. A ESCOLHA DE UMA DAS TESES AVENTADAS AO PLENO NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

- 1. Requer a Nobre Defesa a anulação do julgamento do Senhor Crislan de Jesus Paixão, entendendo serem manifestamente contrárias à prova dos autos as qualificadoras mencionada, bem como o afastamento do homicídio privilegiado.
- 2. Entretanto, em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, isto é, crimes dolosos contra a vida, prevalece o princípio constitucional da Soberania dos Veredictos, de modo que a figura da "decisão manifestamente contrária à prova dos autos" somente pode ser oposta à deliberação dos Jurados quando a conclusão alcançada pelos mesmos não encontra qualquer respaldo no arcabouço probatório.
- 3. As mencionadas qualificadoras não são desertas de provas nos autos. Em primeiro lugar, não é verdadeira a ideia de que somente a testemunha Vanessa afirmou ser financeiro o motivo do crime. Todas as testemunhas mencionadas pela defesa, se pode ler da totalidade dos depoimentos colacionados, foram uníssonas em afirmar que parte do dinheiro que a vítima guardava em sua bolsa sumiu após o cometimento do crime. Algumas mencionam, inclusive, terem visto algumas notas espalhadas pelo chão da casa.
- 4. Também é falsa a ideia de que a qualificadora do recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido somente pode ser reconhecida quando presentes as situações análogas à traição, emboscada e dissimulação. Qualquer situação que dificulte ou impeça a defesa do ofendido pode caracterizar a qualificadora.
- 5. Tais como as demais teses ora debatidas, a influência do gênero da vítima sobre o cometimento do crime, ou a suposta provocação indevida da vítima são, ambas, teses de competência do Conselho de Sentença, não cabendo ao Juízo Presidente ou a este Tribunal avaliar se tal qualificadora enquadra—se ou não ao caso concreto.
- 6. Consequentemente, as teses das qualificadoras eram perfeitamente passíveis de defesa perante o plenário do júri e, assim, de se concluir que, em realidade, a defesa não impugna a sentença de piso com base em suposto "veredicto contrário à prova dos autos", mas somente com fundamento em irresignação com o fato de que o Conselho de Sentença optou por uma das teses defendidas em plenário.
- 7. Neste contexto, este órgão colegiado simplesmente não possui a liberdade de realizar nova análise valorativa da incursão fático—probatória, sob pena de violar frontalmente a garantia constitucional da soberania dos vereditos.

II - DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

IMPROVIMENTO.

- 1. Da análise da dosimetria primeva, não se observa qualquer vício relacionado ao cálculo da pena-base, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro foram avaliadas positivamente em relação ao recorrente.
- 2. No que se refere ao cálculo da segunda fase da dosimetria, a presença

de agravantes e atenuantes não precisa ser discutida em plenário, conforme a reforma de 2008, devendo serem analisadas pelo juiz togado, quando do cálculo dosimétrico, sem necessidade de indagação aos jurados.

- 3. No que concerne à aplicação da causa de pena do artigo 121, \S 7° , inciso III do Código Penal, sabe—se que a presença imediata do descendente ou ascendente durante o iter criminis é irrelevante, posto que o filho da vítima foi o primeiro a lhe socorrer, o que é suficiente para configurar a causa de aumento.
- 4. Ademais, o fato de ter sido aplicada em patamar superior ao mínimo foi suficientemente justificado, diante do trauma do filho da vítima que, ao sair do seu quarto, se deparou com sua mãe totalmente ensanguentada e agonizante no chão da casa em que conviviam, fato que certamente lhe causou pavor e sofrimento ainda mais intenso.

III — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

IMPROVIMENTO.

- 1. O artigo 312 do Código de Processo Penal impõe ao instituto da prisão preventiva os requisitos do fumus comissi delicti prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis o perigo que decorre do estado de liberdade do agente.
- 2. A própria condenação do recorrente se traduz em requisitos ainda mais sólidos do que o da prisão preventiva: prova de materialidade delitiva e prova não indícios de autoria.
- 3. O periculum libertatis, no caso em exame, também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelo modus operandi demonstrado pelo agente, que cometeu feminicídio qualificado também pelo motivo torpe e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida, que era sua companheira, mediante dezenove facadas que a atingiram na cabeça, nuca, torso, tórax e braços, sendo ainda majorado pela presença do descendente da vítima, crime este violento e hediondo.
- 4. Recorda-se, por fim, que eventuais alegações acerca das condições pessoais favoráveis do recorrente não seriam suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ.

CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO, JULGADO NO MÉRITO, IMPROVIDO, PARA MANTER SUA PENA DEFINITIVA EM 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E VI COMBINADO COM O § 7º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob n° . 8001475-32.2022.8.05.0109, oriundos da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Irará/BA, tendo como recorrente CRISLAN DE JESUS PAIXÃO e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da apelação, julgando—a IMPROVIDA, de acordo com o voto da

Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

Salvador, 13 de Junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001475-32.2022.8.05.0109

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CRISLAN DE JESUS PAIXAO

Defensor Público: Eduardo Herbert Lordão Souza

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): Thiago Castro Praxedes Procuradora de Justiça:Cleusa Boyda de Andrade

RELATÓRIO

Trata—se de apelação criminal, interposta por CRISLAN DE JESUS PAIXÃO, devidamente assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a referida sentença ao id. 54986697, datada de 26/10/2023, prolatada pelo M.M. Juízo da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Irará/BA, a qual o condenou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI combinado com o § 7º, inciso III, do Código Penal, impondo—lhe a reprimenda de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO.

Consta dos autos, com base no Inquérito Policial nº 44603/2022, advindo da Delegacia Territorial de Irará/BA, em suma, que no dia 14/09/2022, na Fazenda Tapera Melão, Zona Rural, no Município de Irará/BA, o recorrente matou Clenilda dos Santos Cerqueira, por motivo torpe, por recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida, em razão da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, na presença física do descendente da vítima.

Adiciona—se que o apelante e a vítima conviviam em união estável por cerca de 06 (seis) meses. Por razão de uma discussão supostamente motivada por ciúmes do recorrente, no endereço e dia acima mencionadas, este desferiu pelo menos 19 (dezenove) golpes de faca na vítima, atingindo—a na garganta, cabeça, costas, barrigas e tórax.

A vítima foi encontrada por seu filho de catorze anos, caída ao chão e ensanguentada. Aquele se encontrava em seu quarto, na mesma residência do local do fato, enquanto os fatos ocorriam. O filho da vítima prestou socorro à mesma e acionou os demais familiares, ocasião em que, mesmo gravemente lesionada, esta informou que o apelante teria sido o autor das lesões.

A vítima foi encaminhada para o Hospital Municipal de Irará/BA e, posteriormente, para o Hospital Clériston Andrade em Feira de Santana/BA, onde passou dias em estado grave, na UTI, mas não sobreviveu.

Nestes termos, o parquet ofereceu denúncia em desfavor do recorrente, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 43106488, datada de 19/10/2022, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência da ação, conforme supracitado.

Ciente do teor da sentença, o apelante não se resignou com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 54986699, datadas de 10/11/2023, nas quais requereu: I — a concessão do direito de

recorrer em liberdade; II — o reconhecimento de nulidade do julgamento por decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária aos autos, vez que reconheceu qualificadoras que não restariam comprovadas nos elementos probatórios colhidos, com consequente submissão do recorrente a novo julgamento; III — o reconhecimento do delito em sua forma privilegiada; IV — o redimensionamento da pena.

O Ministério Público, apresentou suas contrarrazões, ao id. 54986709, datadas de 04/12/2023, nas quais, em suma, tencionou refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e consequente manutenção da sentença vergastada.

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 55580360, datado de 18/12/2023, argumentando pelo conhecimento e improvimento do apelo defensivo.

Relatados os autos, encaminhei—os ao Douto Desembargador Revisor, o qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001475-32.2022.8.05.0109

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CRISLAN DE JESUS PAIXAO

Defensor Público: Eduardo Herbert Lordão Souza

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): Thiago Castro Praxedes Procuradora de Justiça:Cleusa Boyda de Andrade

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo.

I — DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DECISUM DO JÚRI E REALIZAÇÃO DE NOVO CONSELHO DE SENTENÇA, POR CONSIDERAR A SENTENÇA PRIMEVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, POR IMPUTAÇÃO DE QUALIFICADORAS E NEGATIVA DA TESE DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.

Conforme relatado alhures, requer a Nobre Defesa a anulação do julgamento do Senhor Crislan de Jesus Paixão em face do Júri Popular presidido pelo Douto Juízo da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Irará/BA, o qual condenou aquele nas iras do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI combinado com o § 7º, inciso III, do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Neste sentido, argumenta que os jurados, ao reconhecerem as qualificadoras do motivo torpe, recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima e feminicídio, teriam contrariado conjunto probatório dos autos.

Ao tratar da qualificadora do motivo torpe, arrazoa não estar comprovada, pois a alegação ministerial de que o homicídio havia ocorrido por motivação financeira contrariaria os depoimentos do filho da vítima, o qual afirmou não saber a motivação do delito:

DEPOIMENTO JUDICIAL DE RAFAEL DOS SANTOS CERQUEIRA, COLHIDO DA DECISÃO AO ID. 43106577: "(...) Que ao chegar à sala viu o chão melado de sangue. Que a sua mãe falou que Crislan a tinha esfaqueado e depois corrido. Que sua mãe disse que Crislan havia roubado o seu dinheiro, momento em que o depoente observou a bolsa da mãe aberta e vazia sobre a mesa. Que encontrou a mãe no corredor. Que estava dormindo quando o crime aconteceu. Que a sua mãe chegou a ir ao quarto chamá—lo, mas que, quando levantou, já a encontrou caída no corredor. Que, antes de dormir, tomou um remédio, pois estava doente. Que acordou sem enxergar nada, que quando viu, ela já estava no corredor deitada. (...)"

DEPOIMENTO INQUISITORIAL DE RAFAEL DOS SANTOS CERQUEIRA, AO ID. 43106470, PÁGS. 06 E 07: "(...) QUE o declarante afirma que é filho de CLENILDA DOS SANTOS CERQUEIRA, conhecida por "IL DO BEIJÚ"; e que convive com a mesma desde sempre; QUE o declarante é testemunha de que CLENILDA passou à se relacionar com a pessoa de CRISLAN DE JESUS PAIXÃO há aproximadamente 06 meses e que conviviam como marido e mulher; QUE o declarante afirma que sua irmã CRISLANE e seu cunhado JEANDERSON residiam juntos com o declarante e sua genitora CLENILDA; sendo testemunha de que CRISLANE nunca gostou e nem aprovou o relacionamento de sua genitora com o CRISLAN, afirmando que já sabiam que CRISLAN era usuário de drogas; QUE o declarante afirma que CRISLANE e JEANDERSON terminaram a casa que estavam construindo na vizinhança e saída da casa da genitora do declarante porque CRISLAN havia ameaçado de morte CRISLANE; QUE o declarante é testemunha de que CRISLAN tinha furtado dinheiro e cartões da genitora do declarante; inclusive, sabe informar que sua genitora veio até a DELEGACIA DE POLÍCIA de IRARÁ para registrar uma OCORRÊNCIA POLICIAL, mas que CRISLAN tinha fugido para SALVADOR; sendo que CLENILDA foi atrás de CRISLAN para retornarem à namorar; QUE o declarante afirma que se encontrava em casa no dia 14/09/2022, quando CLENILDA foi esfaqueada por CRISLAN; afirmando que se encontrava acamado, com febre, dor de cabeça e dor de garganta, sob efeitos de medicamentos, estava dormindo e quando acordou por volta das 19:00h, viu sua genitora quase morta, caída dentro da casa toda ensanguentada: OUE o declarante afirma que ficou em "ESTADO DE CHOOUE". DESEPERADO, e foi até a casa de sua irmã CRISLANE e falou que sua mãe estava toda ensanguentada e falando "MAINHA, MAINHA, MAINHA!!! TÁ LÁ NO CHÃO TODA ENSANGUENTADA PORQUE TINHA TOMADO UMAS FACADAS DE CRISLAN!!"; momento em que CRISLAN e seu companheiro JEANDERSON saíram correndo e foram até a casa de sua genitora e lá confirmaram os fatos, encontraram CLENILDA CAIDA NO CORREDOR DA CASA, ENTRE OS QUARTOS E O BANHEIRO, NUMA POÇA DE SANGUE SÓ, AINDA FALANDO, DIZENDO QUE TINHA SIDO O CRISLAN QUE TINHA TENTADO CONTRA A VIDA DA MESMA FAZENDO USO DE UMA FACA TIPO PEIXIERA DE CABO BRANCO, PLÁSTICO!! QUE o declarante afirma que sua irmã CRISLANE ligou para o SAMU, mas o socorro ia demorar, então, CRISLANE entrou em contato com o vizinho FRANCISCO, conhecido como "CHICO", e transportaram CLENILDA no VOIAGE VERMELHO até o HOSPITAL MUNICIPAL DE IRARÁ/BA; afirmando o declarante que sua genitora ainda chegou falando; QUE o declarante afirma que a casa ficou fechada até o trabalho da PERÍCIA TÉCNICA e que a FACA USADA NO CRIME foi recolhida pelos TÉCNICOS; e que a casa estava toda ensanguentada; QUE o declarante afirma que está residindo na casa de sua irmã CRISLANE porque sua genitora ainda está internada, na UTI do HOSPITAL CLÉRISTON ANDRADE, e o seu estado de saúde ainda é muito grave; correndo risco de morte. (...)"

No que concerne à depoente Crislane Cerqueira, esta teria informado que sua genitora — a vítima — estava debilitada, não conseguia conversar direito, e não teria revelado, em nenhum momento, qual teria sido o motivo do delito:

DEPOIMENTO JUDICIAL DE CRISLANE CERQUEIRA, COLHIDO DA DECISÃO AO ID. 43106577: "(...) que morava ao lado da casa da mãe. Que estava dormindo quando seu irmão Rafael chegou sua casa gritando "mainha mainha". Que por não entender, saiu imediatamente indo à casa de sua mãe, quando, na casa da vítima, a encontrou no chão entre o quarto e o banheiro toda ensanguentada com várias perfurações pelo corpo. Que a vítima estava

acordada e gemendo. Que a vítima disse que havia sido Crislan quem a atingiu com golpes de faca. Que a vítima sempre guardava dinheiro em casa. Que na bolsa da vítima só encontraram R\$ 2.500,00, sendo que sabia que ela possuía mais de R\$10.000,00 haja vista que iria pagar a goma que havia custado R\$9.000,00. (...)"

DEPOIMENTO INQUISITORIAL DE CRISLANE CERQUEIRA, AO ID. 43106470, PÁGS. 08 E 09: "(...) QUE a declarante afirma que é filha de CLENILDA DOS SANTOS CERQUEIRA, conhecida por "IL DO BELJÚ"; e que convivia com a mesma até aproximadamente 06 meses, quando CLENILDA passou a se relacionar com a pessoa de CRISLAN DE JESUS PAIXÃO; QUE a declarante afirma que munca gostou é nem aprovou o relacionamento de sua genitora com o CRISLAN, afirmando que já sabiam que CRISLAN era usuário de drogas e que tinha vindo de SALVADOR com péssima fama; QUE a declarante afirma que CRISLAN já havia ameaçado de morte à declarante e que tinha furtado dinheiro e cartões da genitora da declarante; mas que CLENILDA foi atrás de CRISLAN para retornarem a namorar; QUE a declarante afirma que tem um relacionamento amoroso com a pessoa de JEANDERSON RIBEIRO DE JESUS, com o qual tem um filho, e residem maritalmente numa casa vizinha à casa de sua genitora CLENILDA; afirmando que CLENILDA estava morando na companhia do filho de 13 anos de idade, RAFAEL DOS SANTOS CERQUEIRA, o qual se encontrava em casa no dia 14/09/2022, quando CLENILDA foi esfaqueada por CRISLAN: OUE a declarante afirma que no fatídico dia esteve na casa de sua genitora pela tarde, por volta das 18:00h, afirmando que CRISLAN também estava em casa, na companhia de CLENIDA e do filho RAFAEL, que se encontrava acamado, com febre, dor de cabeça e dor de garganta, sob efeitos de medicamentos, estava em repouso; QUE a declarante afirma que por volta das 19:00h seu irmão RAFAEL, esteve em sua residência em "ESTADO DE CHOQUE", DESEPERADO, falando que sua mãe estava toda ensaguentada e falando"MAINHA, MAINHA, MAINHA!!! TÁ LÁ NO CHÃO TODA ENSAGUENTADA PORQUE TINHA TOMADO UMAS FACADAS DE CRISLANI!"; momento em que a declarante e seu companheiro JEANDERSON saíram correndo e foram até a casa de sua genitora e lá confirmaram os fatos, encontraram CLENILDA CAIDA NO CORREDOR DA CASA. ENTRE OS QUARTOS É O BANHEIRO, NUMA POÇA DE SANGUE SÓ, AINDA FALANDO, DIZENDO QUE TINHA SIDO O CRISLAN QUE TINHA TENTADO CONTRA A VIDA DA MESMA FAZENDO USO DE UMA FACA TIPO PEIXIERA DE CABO BRANCO, PLÁSTICO! QUE a declarante afirma que ligou para o SAMU, mas tinha muita burocracia para o atendimento porque pediram para ligar para as POLICIAS primeiro; então, a declarante afirma que entrou em contato com o vizinho FRANCISCO, conhecido como"CHICO", e transportaram CLENILDA no VOIAGE VERMELHO até o HOSPITAL. MUNICIPAL DE IRARÁ/BA; afirmando a declarante que sua genitora ainda chegou falando; QUE a declarante afirma que a casa ficou fechada até o trabalho da PERÍCIA TÉCNICA e que a FACA USADA NO CRIME foi recolhida pelos, TÉCNICOS; e que a casa estava toda ensanguentada QUE a declarante afirma que seu irmão RAFAEL está residindo em sua casa porque sua genitora ainda está internada, na- UTI do HOSPITAL. CLÉRISTON ANDRADE, e o seu estado de saúde ainda é muito grave; correndo risco de morte. (...)"

No que se refere ao Sr. Jeanderson Ribeiro, por sua vez, este teria confirmado o estado debilitado em que se encontrava a vítima após o crime, revelando que a mesma em nenhum momento teria dito a razão do acontecido:

DEPOIMENTO JUDICIAL DE JOANDERSON RIBEIRO DE JESUS, COLHIDO DA DECISÃO AO ID. 43106577: "(...) que foi chamado por Rafael para socorrer a vítima e

que, ao chegar, encontrou Clenilda ensanguentada, toda perfurada. A vítima chegou a falar ao depoente que havia sido o réu, Crislan, o autor das agressões. Acrescentou que sabia que a vítima possuía em casa R\$10.000,00 sendo encontrado, após o ocorrido, apenas R\$2.500,00, parte das notas estavam jogadas no chão pelo suposto caminho percorrido pelo réu. Declarou ainda, que o réu havia, antes do ocorrido, ameaçado a esposa e pai do declarante. (...)"

DEPOIMENTO INQUISITORIAL DE JOANDERSON RIBEIRO DE JESUS, AO ID. 43106480, PÁG. 133: "(...) QUE o declarante afirma que ontem, 14/09/2022, por volta das 18:30h, estava em sua residência na companhia de sua companheira, CRISLANE CERQUEIRA GONZAGA, quando perceberam que sua sogra, a qual mora na casa vizinha, estava toda ensanguentada e pedindo socorro; QUE o declarante afirma que a residência de sua sogra estava toda manchada de sangue e a mesma, CLENILDA DOS SANTOS CERQUEIRA, estava caída no corredor da casa com várias LESÕES CORPORAIS NA GARGANTA, CABEÇA, COSTAS E BARRIGA, ainda estava falando e pedindo água, afirmando que seu companheiro CRISLAN DF JESUS PAIXÃO tinha sido o responsável pelas facadas e tinha fugido; QUE o declarante afirma que solicitaram socorro pelo SAMU e a vítima, devido ao estado grave em que se encontrava, correndo risco de vida, foi direito para o HOSPITAL MUNICIPAL DE IRARÁ e de imediato para o HOSPITAL CLÉRISTON ANDRADE em FEIRA DE SANTANA/BA; QUE o declarante afirma que o referido casal se relaciona maritalmente há aproximadamente 06 meses e que o mesmo residia no BAIRRO DE SANTO INÁCIO, SALVADOR/BA; QUE o declarante sabe informar que a FACA DE SERRA BRANCA, usada para atentar contra a vida de CLENILDA ficou na casa; e o CELULAR do agressor foi apresentado pelo declarante agui na DELEGACIA DE POLÍCIA DE IRARÁ/BA. (...)"

Portanto, a motivação torpe se sustentaria apenas no depoimento da Sr ª. Vanessa dos Santos, que afirmou que a vítima teria lhe dito que o crime seria relacionado a uma discussão envolvendo dinheiro desta:

DEPOIMENTO JUDICIAL DE VANESSA DOS SANTOS CERQUEIRA, COLHIDO DA DECISÃO AO ID. 43106577: "(...) que estava em casa quando Rafael chegou gritando que Crislan havia matado a vítima, pedindo socorro. Que, de imediato, foi à casa da vítima e, ao chegar, a mesma estava no chão, jogada, e disse que havia sido Crislan. Que ao perguntar o motivo, a vítima disse que Crislan havia pegado o dinheiro. Que a vítima já havia sido roubada por Crislan há uns três meses, mas que a vítima o perdoou do roubo. Que ela guardava dinheiro em casa. Que o tempo todo ela falava que foi Crislan e que foi por causa do dinheiro. Que a vítima contou que Crislan era usuário de droga e já havia roubado dinheiro antes para pagar drogas. (...)"

DEPOIMENTO INQUISITORIAL DE VANESSA DOS SANTOS CERQUEIRA, AO ID. 43106470, PÁGS. 11 E 12: "(...) QUE a declarante afirma que é irmã de CLENILDA DOS SANTOS CERQUEIRA, conhecida por "IL DO BEIJÚ"; QUE a declarante é testemunha de que CLENILDA passou a se relacionar com a pessoa de CRISLAN DE JESUS PAIXÃO há aproximadamente 06 meses e que conviviam como marido e mulher; QUE a declarante afirma que reside perto da casa de CLENILDA; sendo testemunha de que CRISLANE, sua sobrinha e filha de CLENILDA nunca gostou e nem aprovou o relacionamento de sua irmã com o CRISLAN, na verdade ninguém da família tinha aprovado o referido relacionamento, afirmando que já sabiam que CRISLAN era usuário de drogas; QUE a declarante afirma que CRISLANE e JEANDERSON terminaram a casa que estavam

construindo na vizinhança e saíram da casa da CLENILDA porque CRISLAN havia ameaçado de morte CRISLANE; QUE a declarante é testemunha de que CRISLAN tinha furtado dinheiro e cartões da sua irmã CLENILDA; inclusive, sabe informar que sua genitora veio até a DELEGACIA DE POLÍCIA de IRARÁ para registrar uma OCORRÊNCIA POLICIAL, mas que CRISLAN tinha fugido para SALVADOR; sendo que CLENILDA e CRISLAN retornaram a namorar; QUE a declarante afirma que se encontrava em casa no dia 14/09/2022, quando CLENILDA foi esfaqueada por CRISLAN; afirmando que RAFAEL, sobrinho da declarante e filho de CLENILDA, e que residia com a mesma foi até a casa da declarante, em "ESTADO DE CHOQUE", DESEPERADO, e disse "TITIA, TITA!! CRISLAN MATOU MAINHA"; QUE a declarante afirma que foi correndo para a casa de CLENILDA e lá já encontrou sua sobrinha CRISLANE e seu companheiro JEANDERSON e lá confirmou os fatos. encontraram CLENILDA CAIDA NO CORREDOR DA CASA, ENTRE OS QUARTOS E O BANHEIRO, NUMA POÇA DE SANGUE SÓ, AINDA FALANDO, DIZENDO QUE TINHA SIDO O CRISLAN QUE TINHA TENTADO CONTRA A VIDA DA MESMA FAZENDO USO DE UMA FACA TIPO PEIXIERA DE CABO BRANCO, PLÁSTICO!! QUE a declarante afirma que tentaram ligar para o SAMU, mas o socorro ia demorar, então, entraram em contato com o vizinho FRANCISCO, conhecido como" CHICO ", e transportaram CLENILDA no VOIAGE VERMELHO até o HOSPITAL MUNICIPAL DE IRARÁ/BA; afirmando a declarante que sua irmã ainda chegou falando; OUE a declarante afirma que sua irmã CLENILDA ainda está internada, na UTI do HOSPITAL CLÉRISTON ANDRADE, e o seu estado de saúde ainda é muito grave: correndo risco de morte: e que us médicos falam que se a mesma sobreviver irá ficar com graves sequelas porque os golpes de faca atingiram muitos órgãos vitais e nervos. (...)"

Concernente à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima afirma que nenhuma testemunha presenciou os fatos, tendo o filho da vítima já a encontrado ferida, vindo o parquet a sustentar a presença da referida qualificadora seria pela quantidade de facadas — dezenove —, tese esta acolhida pelo conselho de sentença, além do relatório social subscrito por uma assistente social ao ID. 43106480, pág. 109:

RELATÓRIO SOCIAL, AO ID. 43106480, PÁG. 119: "(...) RELATÓRIO SOCIAL

Paciente Clemilda dos Santos Cerqueira, nascida em 07/05/1985, 37 anos, residente na Fazenda Tapera Melão Zona Rural Irará —BA.

Segundo consta em prontuário paciente deu entrada nesta unidade de saúde em 14.09.2022, às 20h:21, trazida por familiares, paciente verbalizando, desorientada, agitada, hipocorada, com 19 perfurações por arma branca, distribuída por tórax posterior, abdome, membro superior direito, região serviçal, occiptal, palato, escapula, após agressão pelo companheiro SIC.

A paciente foi inserida em tela de regulação para internação cirúrgica adulta, foi transferida para Hospital Cleriston Andrade sendo acompanhada pelo médico plantonista Dr. Marcos Pereira e enfermeira Ângela Marta.

Ciente da pareceria e da responsabilidade da equipe desde conceituado centro, agradeço a disponibilidade e me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente;

Djane Vieira de Souza Dias/Assistente Social (...)"

Referente à qualificadora do feminicídio, clama ser ausente a prova de motivação associada à condição de sexo feminino da vítima, não bastando, para que se tipifique a qualificadora, que a vítima seja mulher, mas sendo necessário que o crime esteja relacionado a este fato ou que tenha decorrido de violência doméstica e familiar. Assim, aduz que não se verificou nos autos que o Réu tenha agido contra a vítima por ela ser mulher, em razão do seu gênero, não tendo aquela noticiado qualquer agressão.

Postos os argumentos defensivos, há de se recordar que , em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, isto é, crimes dolosos contra a vida, prevalece o princípio constitucional da Soberania dos Veredictos, de modo que a figura da "decisão manifestamente contrária à prova dos autos" somente pode ser oposta à deliberação dos Jurados quando a conclusão alcançada pelos mesmos não encontra qualquer respaldo no arcabouço probatório.

É neste sentido que, conforme jurisprudência superior consolidada, este Juízo Revisor somente possui o condão de constatar se há ou não suporte probatório mínimo para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Caso assim seja, este Tribunal não possui a capacidade de alterar o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional. Ademais, a aferição das provas e o julgamento do réu ocorrem em conformidade com a íntima convicção dos juízes populares. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. TERCEIRO QUESITO. TESES DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E VIOLENTA EMOÇÃO SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

2. Na hipótese, a defesa sustentou, em plenário, as teses de inexigibilidade de conduta diversa e violenta emoção, e o paciente foi absolvido, no terceiro quesito, pelo Conselho de Sentença. O Juízo de segunda instância, por sua vez, anulou o julgamento, por entender que as razões alegadas pela defesa não tinham o condão de configurar a excludente de culpabilidade aduzida. Ao assim proceder, o órgão colegiado fez indevida incursão valorativa e violou a soberania dos vereditos, uma vez que lhe cabia apenas constatar se era uma versão minimamente plausível, à luz do contexto fático-probatório dos autos. In casu, o veredito não foi contrário à prova dos autos, mas observa-se que o Tribunal Popular optou

por uma das teses defendidas: a de que a conduta do réu estava abarcada por uma excludente de ilicitude.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.866.503/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO E ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. No Tribunal do Júri, o veredito dos jurados não é motivado, como indicam as circunstâncias do julgamento a votação é sigilosa, a sala onde se recolhem os votos é secreta e a comunicação entre os jurados é vedada —, o que denota que a aferição das provas e o julgamento do réu ocorrem em conformidade com a íntima convicção dos juízes populares.
- 2. Alegada a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá—lo, admite—se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença no exercício da sua soberana função constitucional.
- 3. Na espécie, o Tribunal do Júri respondeu" sim "ao quesito absolutório genérico. A Corte de origem se posicionou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao manter a soberania dos vereditos, respaldada em tese arguída em plenário pela defesa absolvição por clemência —, a qual não é manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente ante a informação de que o réu não se recordava do que havia ocorrido, pois estava sob efeito de bebida alcoólica.
- 4. Embora, do ponto de vista da dogmática penal, a embriaguez voluntária não enseje a absolvição do agente, o princípio da plenitude de defesa vigente no Tribunal do Júri e o sistema da íntima convicção na valoração das provas dão respaldo jurídico para fundamentar a decisão dos jurados. Assim, o veredito não foi contrário à prova dos autos; o Conselho de Sentença optou por uma das teses defendidas em plenário: a de absolvição por clemência.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.499.956/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Assim, primeiramente, há de se reconhecer que a materialidade delitiva já está mais que provada nos autos do processo sub judice, por meio do Laudo de exame de necrópsia, ao ID. 43106484, págs. 9 e 10, o qual concluiu que a vítima morreu em decorrência de "insuficiência respiratória por complicações de múltiplos órgãos após lesões por arma branca."

Quanto à autoria delitiva, existem diversos testemunhos apontando o recorrente como autor dos fatos, já colacionados anteriormente, sendo que o próprio recorrente vem confessando o crime, desde o Inquérito Policial. Relembra-se tais fatores, apenas a título de excesso de zelo, posto que nem a materialidade ou a autoria delitiva foram questionados pelo presente

recurso.

Assim, vencido o fato de que sobejam as provas de materialidade e autoria dos fatos, o pedido de afastamento das qualificadoras também não pode ser sustentado, visto que constam provas nos autos.

Em primeiro lugar, não é verdadeira a ideia de que somente a testemunha Vanessa afirmou ser financeiro o motivo do crime. Todas as testemunhas mencionadas pela defesa, se pode ler da totalidade dos depoimentos acima colacionados, foram uníssonas em afirmar que parte do dinheiro que a vítima guardava em sua bolsa sumiu após o cometimento do crime. Algumas mencionam, inclusive, terem visto algumas notas espalhadas pelo chão da casa.

Também é falsa a ideia de que a qualificadora do recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido somente pode ser reconhecida quando presentes as situações análogas à traição, emboscada e dissimulação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, por exemplo, que qualquer situação que dificulte ou impeça a defesa do ofendido pode caracterizar a qualificadora:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. TRAIÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FATORES QUE CONSUBSTANCIAM A MESMA QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I — Não há vedação legal a que sejam formulados diversos quesitos para uma mesma qualificadora — ou ainda, para uma mesma causa de aumento ou de diminuição — como ocorreu no caso em apreço. É de rigor, apenas, que os quesitos guardem plena correlação com a pronúncia e com as teses sustentadas em plenário. Importa, outrossim, que a sua redação seja clara, a fim de evitar perplexidade e prevenir a ocorrência de respostas conflitantes.

Nesse sentido: REsp n. 1.713.072/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18/06/2018.

II — No caso, conforme decisão soberana do Tribunal do Júri, o homicídio foi qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP), tanto porque o réu se valeu da relação de confiança e amizade de longa data que possuía com a vítima para cometer o crime, surpreendendo—a com os golpes de faca enquanto esta o visitava (traição), como também pelo fato de ter se utilizado de recurso que dificultou/impediu sua reação, pois encurralou a vítima contra a porta da residência.

III — Ocorre que, ainda que o quesito da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP tenha sido desdobrado na formulação de dois quesitos, o foi tão—somente para melhor compreensão e deliberação dos jurados, não havendo, portanto, pluralidade de qualificadoras, a permitir a migração de uma delas para uma das fases da dosagem da reprimenda (como circunstância judicial ou legal).

IV — Vale dizer, mui to embora tenha sido reconhecido pelo Conselho de Sentença que o recorrido teria agido mediante traição e recurso que dificultou a defesa da vítima, a bem da verdade, a qualificadora é uma só (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), pois tanto a pretérita amizade (traição) quanto o encurralamento da vítima consubstanciaram o elemento surpresa, de sorte a, resumidamente, dificultar/impedir a defesa. V — Sendo assim, as circunstâncias referentes à traição e ao recurso que

dificultou a defesa – que foram devidamente quesitadas e reconhecidas pelo Conselho de Sentença – devem ser reconhecidas como a qualificadora prevista no artigo 121, \S 2° , IV, do Código Penal. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.084.774/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Neste diapasão, a tese segundo a qual a vítima ter sido morta, em casa, pelo apelante, quando certamente não o esperava, não pode ser considerada contrária aos autos, mas, simplesmente, uma tese perfeitamente passível de defesa perante o plenário do júri, soberano em decisões acerca de crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL — CP. NÃO CONFIGURADA. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS LASTREADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REVISÃO FÁTICO—PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ no que concerne à manutenção das qualificadoras mencionadas na decisão de pronúncia, posto que concretamente fundamentadas no conjunto probatório dos autos. Não sendo manifestamente improcedente a incidência das qualificadoras do motivo torpe e da surpresa, inviável sua exclusão por esta Corte, sendo da competência do Tribunal do Júri a sua apreciação. Com efeito, compete ao Juiz natural da causa dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este decidir pela incidência ou não das referidas qualificadoras.

- 2. Noutro vértice, correta a decisão agravada em deixar de conhecer o recurso pela alínea c do permissivo constitucional. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na referida alínea exige o devido cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que não se verificou na hipótese.
- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.955.313/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Tais como as demais teses ora debatidas, a influência do gênero da vítima sobre o cometimento do crime, ou a suposta provocação indevida da vítima são, ambas, teses de competência do Conselho de Sentença, não cabendo ao Juízo Presidente ou a este Tribunal avaliar se tal qualificadora enquadrase ou não ao caso concreto.

Portanto, de se concluir que, em realidade, a defesa não impugna a sentença de piso com base em suposto "veredicto contrário à prova dos autos", mas somente com fundamento em irresignação com o fato de que o Conselho de Sentença optou por uma das teses defendidas em plenário, aquela esposada pela acusação, que aponta o recorrente como realizador do crime ora estudado, em sua forma qualificada.

Neste contexto, este órgão colegiado simplesmente não possui a liberdade de realizar nova análise valorativa da incursão fático-probatória, sob pena de violar frontalmente a garantia constitucional da soberania dos vereditos, uma vez que, como já elucidado, lhe cabe apenas constatar se a versão do Ministério Público, defendida, era minimamente plausível, à luz das provas dos autos.

Conclui—se portanto que o veredito, in casu, não foi contrário à prova dos autos, somente optou o Júri Popular por uma das teses defendidas: a de que o réu cometeu o crime de feminicídio qualificado também pelo motivo torpe e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida.

II - DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Por fim, realiza o apelante diversos pedidos acerca de sua pena. Porém, antes de qualquer exame mais aprofundado dos pedidos, de boa técnica colacionar-se a dosimetria realizada pelo Douto Juízo Primevo:

DOSIMETRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 54986697, DATADA DE 26/10/2023"(...) Em consonância com a jurisprudência supra, será considerada a qualificadora do motivo torpe, enquanto que a incidência da qualificadora do crime ter sido cometido contra mulher por razões do sexo feminino caracterizado pela violência doméstica e a da qualificadora do meio que dificultou a defesa da ofendida deverão agravar a pena.

- A) 1º FASE DA PENA BASE (art. S9 do Código Penal)
- 1) A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
- 2) Os antecedentes criminais do réu são inexistentes, uma vez que não há sentença penal transitada em julgado em seu desfavor.
- 3) A conduta social demonstra-se neutra, já que não há elemento nos autos aptos a valorá-la.
- 4) A personalidade do réu não pode ser avaliada nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá—la.
- 5) O motivo foi auferido e qualificou o crime, assim, pela vedação do bis in idem deixo de valorá-lo nessa fase.
- 6) A circunstância do crime foi votada pelo conselho e será considerada na fase apropriada.
- 7) As consequências do crime são demasiadamente prejudiciais, eis que a prática do delito se deu na presença de descendente da vítima, gerando abalo psicológico e emocional, contudo, considerando que se trata de causa de aumento de pena, deixo de valorá-la nessa fase.
- 8) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, não há nos autos elementos seguros de que o comportamento desta tenha contribuído para empreitada criminosa.

Considerando todas as circunstâncias judiciais. nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

B) 2º FASE — CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES (arts. 61 e 65 do Código Penal)

Reconheço a atenuante da confissão. prevista no art. 65, III, d do Código PenaI, presente, também, a agravante prevista no art. 61. alínea "f' do mesmo diploma, que deverão ser compensadas. Presente, ainda, a agravante prevista no art. 61, alínea c do Código Penal, razão pela qual, fixo a pena intermediária em 14 (quatorze) anos de reclusão.

C) 3º FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Subsiste, ainda, a causa de aumento prevista no art. 121, § 7º, inciso III, este que estabelece que a pena será" aumentada de 1/3 (um terço) até a metade "na hipótese de o crime ter sido praticado nas circunstâncias ali estabelecidas.

O delito em análise foi praticado na presença do filho da vítima, este que ouviu os gritos de sua mãe e testemunhou sua genitora ensaguentada e debilitada no chão em razão dos ferimentos causados pelo réu.

Da análise dos autos e das provas coletadas. especialmente observando—se o depoimento do menor. verifico um abalo psicológico e emocional ao qual foi submetido, sendo necessário ressaltar sua tenra idade (14 anos) na data do ocorrido. Assim, deve esta magistrada levar em consideração, para fixar a fração de aumento, o trauma ao qual o adolescente vivenciou em decorrência do delito.

Pois bem, tendo em vista as supracitadas circunstâncias do crime e atenta aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando, ainda, a jurisprudência do STJ no que concerne a exasperação da pena decorrente desta causa de aumento em específico (AgRg no HC 661.308/PR). aplico a causa de aumento em seu patamar máximo para aumentar a pena pela metade e, assim, fixo a pena definitiva em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

D) DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 92° , a, do CP.

E) DA DETRAÇÃO

Atendendo ao disposto no art. 387, 92º, do CPP, verifico que o réu está preso preventivamente desde 16/09/2022, devendo este prazo ser considerado pelo juízo de execução, sem contudo alterar o regime inicial de cumprimento. (...)"

Da análise da dosimetria primeva, não se observa qualquer vício relacionado ao cálculo da pena-base, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro foram avaliadas positivamente em relação ao recorrente.

No que se refere ao cálculo da segunda fase da dosimetria, a presença de agravantes e atenuantes não precisa ser discutida em plenário, conforme a reforma de 2008, devendo serem analisadas pelo juiz togado, quando do

cálculo dosimétrico, sem necessidade de indagação aos jurados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 385 E 492, I, B, DO CPP. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP. TRIBUNAL QUE DECOTOU A AGRAVANTE POR NÃO ESTAR DESCRITA NA DENÚNCIA E POR NÃO TER SIDO QUESITADA AOS JURADOS. DESNECESSIDADE. DEBATE EM PLENÁRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PELO JUIZ TOGADO. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial da defesa e contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação.
- 2. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).
- 2.1. No caso, a defesa do agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
- 3. É cediço neste Sodalício que no procedimento do Tribunal do Júri, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, as agravantes e atenuantes passaram a ser reconhecidas diretamente pelo juiz togado, sem necessidade de indagação aos jurados, bastando que sejam debatidas em plenário.
- 3.1. No caso, a agravante relativa à coabitação foi sustentada pela acusação, conforme Ata da Sessão de Julgamento, razão pela qual correto o restabelecimento de sua incidência.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.946.263/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

No que concerne à aplicação da causa de pena do artigo 121, § 7º, inciso III do Código Penal, sabe-se que a presença imediata do descendente ou ascendente durante o iter criminis é irrelevante, posto que o filho da vítima foi o primeiro a lhe socorrer, o que é suficiente para configurar a causa de aumento. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NATUREZA RESTRITA. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS QUANTO AOS FUNDAMENTOS DE SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N.º 713 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO NA FORMULAÇÃO DE QUESITO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA APRESENTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. USO DAS ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, A CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE DO RÉU. CAUSA DE AUMENTO DE O CRIME TER SIDO COMETIDO NA PRESENÇA DE DESCENDENTE. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS

CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. A apelação, em se tratando de sentença do Tribunal do Júri, tem caráter restrito, não devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo—se, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos de sua interposição.
- 2. A análise das alegações de constrangimento ilegal por: i) excesso de linguagem na redação dos quesitos; ii) não ter sido considerada a confissão na dosimetria da pena; iii) inexistirem as qualificadoras do feminícidio, do motivo torpe e da traição; e iv) desconsideração do privilégio da violenta emoção —, além de demandar revolvimento de matéria probatória, não pode ser feita sob pena de supressão de instância, uma vez que as questões não foram deduzidas nas razões de apelação defensivas, tampouco, apreciadas pelo acórdão impugnado.
- 3. A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal. 4. Não há cerceamento de defesa na decisão do Magistrado processante que indefere o pedido de oitiva de uma testemunha de defesa, pessoa esta que já não tinha sido admitida como assistente técnica em decisão irrecorrida, porque perguntas quanto aspectos técnicos ou científicos do laudo psiquiátrico são vedadas à pessoa chamada na qualidade de testemunha, que deve ser indagada sobre o que sabe sobre o crime.
- 5. O fato de a lei facultar às partes a apresentação de um número determinado de testemunhas não significa que todas aquelas que venham a ser arroladas serão, obrigatoriamente, ouvidas no deslinde da instrução. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui—se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi—las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, § 2.º, do Código de Processo Penal.
- 6. A nulidade decorrente de inépcia da defesa técnica somente é passível de ser reconhecida caso a parte demonstre, de forma peremptória e concreta, o prejuízo que alega ter sofrido, ante a observação do princípio pas de nullité sans grief. A inversão do julgado, no sentido de reconhecer que, ao contrário do consignado no aresto recorrido, o Acusado experimentou prejuízo decorrente da suposta deficiência da defesa técnica apresentada pelo causídico que o patrocinava, demandaria incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos, desiderato esse inviável na via estreita do habeas corpus.
- 7. O emprego de algemas durante o julgamento plenário não viola a Súmula vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal, quando necessário para garantir a segurança de todos os presentes, como demonstrado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri no caso.
- 8. Cabível reconhecer a conduta social como vetor negativo para a exasperação da pena-base, pois foi ressaltado, de forma idônea, que o Paciente era um pai e marido violento, tinha péssimo relacionamento com a família e com os vizinhos e gastava toda sua remuneração em álcool e drogas não contribuindo com o orçamento doméstico, demonstrando comportamento incompatível com o cidadão comum perante a sociedade. Como se sabe, a circunstância judicial referente à conduta social retrata a avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido.

- 9. A aferição dos fatores negativos da personalidade do criminoso está fundada em laudo psiquiátrico que registrou apresentar o réu hostilidade, insensibilidade e irresponsabilidade quanto ao crime praticado e ao seu papel na sociedade, o que permite o aumento da pena-base por existirem nos autos, elementos suficientes e que efetivamente permitiram ao julgador ter uma conclusão segura sobre a questão.
- 10. Para a aplicação do inciso III do § 7.º do art. 121 do Código Penal basta os descendentes da vítima estarem no local onde foi cometido o homicídio, não se exigindo que efetivamente testemunhem todo o iter criminis. No caso, os filhos da vítima presenciaram a morte da mãe, que dormia no sofá da sala quando foi golpeada, acordando com gritos seus descendentes, os quais estavam em seus quartos e foram os primeiros a lhe socorrer, o que é suficiente para configurar a causa de aumento.
 11. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e denegada. (HC n. 507.207/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 12/6/2020.)

Ademais, o fato de ter sido aplicada em patamar superior ao mínimo foi suficientemente justificado, diante do trauma do filho da vítima que, ao sair do seu quarto, se deparou com sua mãe totalmente ensanguentada e agonizante no chão da casa em que conviviam, fato que certamente lhe causou pavor e sofrimento ainda mais intenso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. APONTADA INIMPUTABILIDADE. REVISÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. GRAU DE COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO. MAJORANTE DO CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE DESCENDENTE OU ASCENDENTE. QUANTUM. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a decisão do Conselho de Sentença se deu em conformidade às provas colhidas, havendo elementos suficientes para embasar a condenação do Acusado na forma como reconhecida pelo Corpo de Jurados. [...] Isto porque, submetido a exame pelo Complexo Médico Penal do Estado após instauração de incidente de insanidade mental, restou concluído que o Recorrente Aparecido Alves Silva"Era capaz de entender o caráter ilícito do fato, mas com a capacidade de autodeterminar-se comprometida", motivo pelo qual atestou-se nos autos n.º 0001679.88.2017.8.16.0108 a sua semi-imputabilidade, esclarecendo que o Acusado manifestava delírio de ciúmes patológico (mov. 86.1) (e-STJ fl. 37). Além disso, o patamar de redução pela semi-imputabilidade foi estabelecido com base no baixo grau de comprometimento da capacidade de autodeterminação do paciente, critério idôneo o suficiente, na medida em que a escolha da fração de redução de pena decorrente da semiimputabilidade (art. 26, parágrafo único, do Código Penal), depende da avaliação concreta do grau de incapacidade do Acusado (AgRg no AREsp 1476109/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020). Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
- 2. O aumento da pena do paciente em metade, no que toca ao crime praticado contra uma das vítimas, por incidência da causa de aumento prevista no § 7º do art. 121 do Código Penal, foi suficientemente justificado, pois após o paciente ter praticado o crime na frente de seu descendente, ainda

armado, pediu aos filhos que confirmassem um suposto roubo no local, o que lhes causou pavor e sofrimento ainda mais intenso. Nesse contexto, o arbitramento da fração, dentre os patamares mínimo e máximo previstos em lei, obedeceu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no HC: 661308 PR 2021/0119383-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

Sendo assim, não se identifica motivos para reformar a pena do requerente.

III - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Quanto a este pleito, o presente analisará a presença ou não dos requisitos da manutenção da prisão preventiva imposta ao recorrente.

De início, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro rechaça a prisão preventiva como antecipação de pena, posto que o artigo 312 do Código de Processo Penal impõe ao instituto os requisitos do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente.

Assim, como já fora amplamente aduzido no capítulo anterior, o fumus comissi delicti já se encontra demonstrado pelo próprio fato de ter sido mantida a condenação do apelante, sendo que a própria condenação do recorrente se traduz em requisitos ainda mais sólidos do que o da prisão preventiva: prova de materialidade delitiva e prova — não indícios — de autoria.

Portanto, a única forma de se alegar a ilegalidade da prisão preventiva do recorrente seria atacando a ausência do periculum libertatis. Ocorre que o periculum libertatis, no caso em exame, também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelo modus operandi demonstrado pelo agente, que cometeu feminicídio qualificado também pelo motivo torpe e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida, que era sua companheira, mediante dezenove facadas que a atingiram na cabeça, nuca, torso, tórax e braços, sendo ainda majorado pela presença do descendente da vítima, crime este violento e hediondo.

Desta forma, legal a prisão preventiva imposta, haja vista à gravidade concreta do suposto crime, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade do recorrente. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual

- praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar—se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
- 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é fundamento idôneo para a decretação da segregação ante tempus, em casos de crime contra a vida, a gravidade concreta da conduta, depreendida por sua magnitude e seu modus operandi.
- 3. No caso, o Juiz fundamentou o risco que a liberdade do réu, suspeito de feminicídio tentado, representa para a ordem pública, pois registrou o seu deslocamento, de um estado a outro, para atingir o suposto intento homicida, o número de facadas, a extrema violência perpetrada na presença de outras pessoas, a objetificação da mulher e o motivo da conduta. Está delineada a periculosidade social do denunciado e a imprescindibilidade da medida extrema para salvaguarda da integridade física e psicológica principalmente da ofendida.
- 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no RHC n. 177.245/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. VÍTIMA ATINGIDA POR 30 FACADAS. PRESENÇA DE FILHO MENOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ. SEMI—IMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
- 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige—se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.
- 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime o réu desferiu 30 facadas na vítima na presença do filho.
- 4. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
- 5. A Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão pela domiciliar.
- 6. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto

demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrente na espécie.

7. No caso, não há comprovação da incidência de casos da doença na unidade prisional onde o paciente encontra-se acautelado.

- 8. A alegada semi-imputabilidade não foi demonstrada. O Laudo de Sanidade Mental não indicou diminuição da capacidade de entendimento e nem mesmo que o paciente encontrava-se extremamente debilitado acometido por doença grave.
- 9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 617.008/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Recorda-se, por fim, que eventuais alegações acerca das condições pessoais favoráveis do recorrente não seriam suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

- 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
- 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/03/2018).

Assim, uma análise geral com relação à prisão preventiva do recorrente, seus requisitos originais e possíveis causas posteriores de ilegalidade não demonstra, de qualquer forma, um motivo para que a medida seja revogada ou substituída por medidas cautelares alternativas.

Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares ao recorrente.

Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota—se no sentido de que o apelo seja CONHECIDO, julgando no mérito, IMPROVIDO, para manter sua pena definitiva em 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, pelo crime previsto no artigo 121, \S 2° , incisos I, IV e VI combinado com o \S 7° , inciso III, do Código Penal.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE e julga IMPROVIDO o apelo interposto por CRISLAN DE JESUS PAIXÃO.

Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora